

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.517/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118884-74 (Aut.), 40.010118887-09 (Coob.)  
Impugnante: Ativa Distribuição e Logística Ltda. (Aut.), Biofarma Farmacêutica Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Vigna/Outro(s) (Aut.)  
PTA/AI: 02.000211725-59  
CNPJ: 01125797/0001-16  
Inscr. Estadual: 000353397.00-58 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – MEDICAMENTO. Constatado, em abordagem no trânsito, o transporte de mercadoria (medicamentos) desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Foi lavrado Auto de Infração em 21/6/2006, exigindo ICMS (18%), MR (100%), MI (40%), conforme art. 56 II, § 2º e art. 55 II da Lei 6763/75.

Inconformadas com a exigência fiscal, a Autuada, por seu representante legal, e a Coobrigada, por seu procurador regularmente constituído, apresentam, tempestivamente, Impugnações, respectivamente, às fls. 24/30 e 48/51, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 79/86.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 17/07/07, converte o julgamento em diligência de fls. 122. O Fisco promove juntada de documentos de fls. 125/126.

Intimada da juntada de documentos, as Impugnantes não se manifestam.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no termo “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, desacobertas de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 007397 de 07/06/2006, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão da empresa Biofarma Farmacêutica Ltda, como documento acobertador, acompanhado do CTCR nº 071885 de emissão da empresa Ativa Distribuição e Logística Ltda, sendo que, após verificação da carga, comprovou-se que a documentação acima, acobertava apenas parte das mercadorias transportadas. As mercadorias, objeto da autuação, foram avaliadas utilizando como parâmetro a tabela da “ABCFARMA” do mês de junho/2006.

Alega a Autuada que o perdimento das mercadorias representa sanção máxima e a cobrança do imposto não mais se justificaria.

Entretanto, razão não lhe assiste, dispõe o § 5º do Art. 207 do RICMS/2002 que:

“Art. 207- A mercadoria cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da apreensão, será declarada abandonada pelo chefe da repartição fazendária onde estiver o Processo Tributário Administrativo (PTA) e será aproveitada nos serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, destinada a órgão oficial ou doada a instituições de educação ou de assistência social ou, ainda, vendida em leilão.

§ 5º- O disposto neste artigo não implica a quitação, ainda que parcial, do crédito tributário, devendo os procedimentos relativos a sua cobrança terem tramitação normal.”

O que se observa dos autos é que no momento da ação fiscal foi apresentada somente a Nota Fiscal nº 007397 de 07/06/2006, emitida no formulário nº 008602 (cópia anexa fls.10), que acobertava parte da mercadoria transportada.

Ressalte-se que as considerações feitas pela Autuada com relação à substituição tributária não são pertinentes no caso em tela, visto que não se está cobrando ICMS-ST. Trata-se de trânsito de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, que sujeitas à substituição tributária, foram avaliadas tomando como parâmetro os preços de consumidor final da Tabela de Junho/2006, publicada pela “ABCFARMA” e a Multa de Revalidação foi majorada em 100% (cem por cento) conforme Art.56, § 2º, III abaixo:

Art.56- Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos §§ 9º e 10 do Art. 53.

§2º- As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

A responsabilidade da Autuada está plenamente configurada no art.21 ítem II alínea c da Lei 6763/75, bem como a definição do local para cobrança do imposto, conforme ítem I alínea c e § °do Art. 61 do RICMS:

Lei 6763/75:

“Art.21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II- os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal,....”

RICMS/2002:

“Art. 61- O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

c- onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou....

§6°- Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I- mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

II- Iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.”

Em relação à Coobrigada registre-se que não se está cobrando a majoração da Multa Isolada, visto que não há reincidência constatada para a mesma. A reincidência mencionada no Auto de Infração se refere à Autuada e esta sendo cobrada em outro PTA.

Com efeito, a alegação, da Coobrigada, de que o complemento da Nota Fiscal nº 007397, foi emitida no formulário nº 008688, e a transportadora não o retirou, não os exime das penalidades cabíveis, pois os Arts. 96 e 148 do RICMS estabelecem:

“Art. 96- São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e sendo o caso, os acréscimos legais:

X- emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente à operação ou à prestação realizada;

XIX- acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste regulamento;

Art.148- O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Com relação ao complemento da Nota Fiscal nº 007397, emitido no formulário nº008688, como bem observado na Manifestação Fiscal, não se pode dizer que existia inequivocamente antes da ação fiscal, pelos seguintes motivos:

1- o complemento da referida nota fiscal foi emitido no formulário nº 008688, não seqüencial ao formulário nº 008602, onde foi emitida a fl. 1/1 da Nota Fiscal nº 007397, apresentada ao Fisco no momento da ação fiscal;

2- a Nota Fiscal nº 007397, emitida no formulário nº 008602, apresentada ao Fisco no momento da ação fiscal, já continha todos os valores totalizados, tais como: base de cálculo ICMS; valor ICMS; base de cálculo ST; valor ST, valor total de produtos; valor total da Nota; quantidade, espécie, peso bruto/líquido e inclusive valor das faturas para cobrança, o que não ocorre quando se utiliza diversas folhas de formulário para emitir a mesma Nota Fiscal, quando a totalização é feita na última folha do formulário da respectiva Nota Fiscal;

3- a nota fiscal apresentada ao Fisco, emitida no formulário nº 008602 (cópia anexa fl.10), traz o indicativo de Folha 1/1 logo abaixo do nº da nota fiscal. Já o complemento da Nota Fiscal, emitido no formulário nº 008688(cópia anexa fl. 57) traz o indicativo 2/2 ao lado do nº da Nota Fiscal.

Assim, torna-se inaplicável a exceção do item I do art. 89 do RICMS, no presente caso.

"Art.89- Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I- sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal." (grifo nosso)

No que se refere às alegações de ambas as Impugnantes de que houve esquecimento da nota fiscal e da ausência de dolo, fraude ou simulação, é certo que tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato não as exime da responsabilidade pelas infrações da lei, face o disposto no Art. 207 § 2º da Lei 6763/75.

Art. 207- Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§2º- Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Finalmente, a apreciação das alegações de que as penalidades tem natureza confiscatória e viola princípios constitucionais fica afastada no âmbito deste Conselho, face o disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 18/12/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*Abm/ml*